

Processo Administrativo n: 0024.23.000831-0
Infratora: FOUR EVEN EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir de reclamação de consumidor apontando suposta irregularidade perpetrada pelo fornecedor FOUR EVEN EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA., consistente na proibição de entrada de alimentos e bebidas no evento "Buteco Belo Horizonte 2023", realizado no dia 1/4/2023, no Estádio do Mineirão.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa ao Processo administrativo (fls. 21/22).

Realizada audiência de conciliação (fl.43).

Alegações finais apresentadas às fls. 74/75vº

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo controvérsia neste aspecto.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista a ela imputadas na portaria (art. 39, incisos I, do CDC e art. 12, inciso I, do decreto Federal nº 2.181/97).

O fornecedor não nega os fatos, limitando-se a afirmar que atendeu integralmente à legislação vigente, ressaltando que não há lei que vete a proibição de entrada em eventos portando bebidas e alimentos. Frisou que o lucro auferido pelos produtores

advém do evento musical propriamente dito e que a oferta de alimentos e bebidas no interior do espaço visa o conforto e proteção dos participantes do evento, pois garante que o consumidor não tenha “contato com substâncias desconhecidas e até mesmo ilícitas adquiridas em ambiente externo”.

Contudo, sem razão.

Não se mostra razoável a proibição da entrada do consumidor, em evento de longa duração, como é o caso dos autos, já que havia a previsão de apresentação de quatro atrações musicais (Gustavo Lima, Eduardo Costa, Matheus & Kauan e Bruno e Marrone), portando algum tipo de bebida e/ou comida, sendo certo que o consumidor que se dispôs a participar da festa no período integral se viu obrigado a adquirir os produtos ali comercializados.

Em se tratando de evento de longa duração, a título exemplificativo, verificou-se que no *Rock in Rio* foi permitida a entrada de 5 itens de alimentação por pessoa, por dia, além de ter sido disponibilizado vários bebedouros aos consumidores.

Outro parâmetro que demonstra que a proibição de entrada com alimentos em evento de longa duração não se mostra razoável, é o utilizado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, na Resolução 400/2016, assim como no Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 231, que dispõem que a em caso de atraso da viagem **superior a 4 horas** a companhia aérea tem a obrigação de providenciar toda assistência necessária aos passageiros, com o fornecimento de alimentação e hospedagem.

Tal conduta afronta diretamente o princípio da boa-fé, além de fulminar a harmonia nas relações de consumo.

Ou seja, impossibilitando a entrada de quantidade razoável de itens de alimentação e hidratação num evento de longa duração, o fornecedor aufere vantagem manifestamente indevida, pois os consumidores se veem obrigados adquirir bebida e alimentação no interior do evento, sendo esta a única opção para que permaneçam lá pelo tempo desejado.

Assim, é indubitável que a conduta do fornecedor no evento “Buteco Belo Horizonte 2023” foi abusiva, uma vez que proibiu o ingresso de itens de alimentação e hidratação ao evento.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, *caput* e III).

Diante do exposto, estabelecido que a empresa reclamada praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva a tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que a infratora **FOUR EVEN EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.** perpetrou a prática infrativa consistente na proibição de entrada de itens de alimentação e hidratação em um evento de longa duração, caracterizando, assim a exigência de vantagem manifestamente excessiva em desfavor do consumidor, bem como a venda casada de produtos (art. 39, I e V, do CDC).

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática da conduta abusiva pela infratora**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico ao autuado a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da penalidade administrativa:

- A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (alínea ‘o’) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22;
- Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data da autuação, ou seja, exercício de 2022. Ante a falta de documento formal informando

nos autos a receita bruta referente ao período, **arbitre-se a quantia de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).**

- ☐ Conforme consta nos autos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado o fator 1;
- ☐ Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.
- ☐ Pela incidência da atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, **reduzo a multa na fração de 1/6**, passando ao valor de **R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais)**.
- ☐ Verifica-se a incidência da agravante prevista no inciso VI do §2º do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, tendo em vista o potencial da conduta de causar dano de caráter repetitivo à coletividade.
- ☐ Pela incidência das referidas agravantes, **aumento o valor da pena em 1/6**, conforme disposto nos artigos 20, § 1º, e 29, ambos da Resolução PGJ nº 57/22. Dessa feita, o valor definitivo da multa passa a ser de **R\$ 247.916,67 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)**, que torno definitivo.

ISSO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa **FOUR EVEN EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 223.125,00 (duzentos e vinte e três mil, cento e vinte e cinco reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 36 da Resolução PGJ nº 57/22, desde que o façam nos **dez dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) Ou apresente recurso, **no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 49, ambos do Decreto nº 2181/97;

c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **R\$ 247.916,67 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)**, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8.078/90 e inciso I do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2023.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Outubro de 2023			
Infrator	FOUR EVEN EVENTOS E PRODUÇÕES		
Processo	0024.2.000831-0		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			100.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 8.333.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 255.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 127.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 382.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2023			259,21%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2023			3,8223
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 764,47
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.467.019,33
Multa base			R\$ 255.000,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 212.500,00
Acréscimo de 1/6– art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 247.916,67
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			R\$ 223.125,00